



CÂMARA FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PAULO PIMENTA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2012

(Do Poder Executivo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo.

Altera a redação do art. 7º e 8º e insere artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º 15º, 16º e 17º, ao Projeto de Lei nº 4.373, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 7º Fica criado, no Corpo de Graduados da Ativa do Comando da Aeronáutica o Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica - QESA, como Quadro de carreira.

§ 1º Os integrantes do Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA) exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 2º O QESA será constituído de Graduações ordenados hierarquicamente de Terceiro Sargento a Suboficial.

§ 3º O acesso a graduação a terceiro sargento do Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA) dar-se-a aos oriundos do Quadro de Cabos com 14 anos de serviço ativo e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial na Reserva Remunerada.

Art. 8º - Para fins de hierarquia e remuneração, o ingresso no QESA está condicionado aos Cabos com 14 (quatorze) anos de serviço ativo, que atendam às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER).

Art. 9º - Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se

deu até 31 de julho de 2010, serão incluídos no Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA), o acesso na carreira com as promoções a 3º, 2º e 1º Sargentos na Ativa e na inatividade, a de Suboficial, na forma desta Lei.

§ 1º O acesso a graduação a terceiro sargento QESA dar-se-a aos militares oriundos do Quadro de Cabos com 14 anos de efetivo serviço ativo e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial na Reserva Remunerada.

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESA ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESA ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESA ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Suboficial do QESA ao passar para a reserva remunerada.

§ 2º O acesso as graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará como critérios:

I – a data de praça do militar

II – a data de promoção à graduação inicial do QCB

III - a data de inclusão do militar no QESA

IV - a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 1º do artigo 9º.

Art. 10º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido ou ex-officio depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – a inatividade tenha sido efetivada ou venha a se efetivar pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 11º - O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei, não abrange os militares oriundos do QCB que tenham ingressado na inatividade na data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Art. 12º Desde que atendam ao Art. 9º, ou a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do Art. 10º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica na transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso as graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundo do QCB/QESA; e

II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB/QESA.

Art. 13º - Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 9º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 11º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, os prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em tramitação, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao Juiz da Causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo o pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a resgatar a respectiva importância administrativa e indevida, paga por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos do militar.

§ 4º Na hipótese do militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência da Ação Judicial, as restituições de que se tratam os parágrafos 1º e 3º, serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Art. 14º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado mediante a formalização de requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas nesta Lei.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para a apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 15º O disposto nesta Lei não implica em interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 16º Os dispositivos previstos nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15 entram em vigor e produzirão efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2013.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PAULO PIMENTA
Deputado Federal
PT/RS

Justificativa

Diante do dispositivo presente no substitutivo que permite o acesso dos Cabos - QCB e Sargentos ao Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica - QESA, com as devidas progressões na carreira militar; objetivando uma eficácia, ventilando os princípios basilares das Forças Armadas, sendo firmada na hierarquia e disciplina, alicerçada no princípio democrático de Direito.

Prisma o Diploma Constitucional, facto na Carta Magna (Constituição Federal do Brasil) inerente o Art. 142, caput, fazendo consonância com as normas vigentes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que prevê o ordenamento no âmbito administrativo, prevalecendo à harmonia de direitos e deveres, fundamentada no conjunto igualitário sem distinção no preceito isonômico.

Urge ressaltar que juntamente com os princípios supramencionados, na clareza do princípio da doutrina permeado na igualdade, conforme define os preceitos das Forças Armadas, posicionando no conceito da razoabilidade, materializando o tratamento equânime em todos os círculos hierárquicos, fazendo justiça em consonância com a legislação em epígrafe e no cumprimento da Lei.

Ante esta realidade fática, mostra-se imperativo por uma questão de direito que os integrantes do Quadro de Cabos - QCB e Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica - QESA, albergados nos termos doutrinários, pelas diversas razões, têm o merecimento na Progressão Funcional na Carreira Militar com as melhores perspectivas, salientando que estes bravos guerreiros defendem a soberania da Nação Brasileira diuturnamente com dedicação exclusiva e com o sacrifício da própria vida.

Nesse sentido o próprio Comando da Aeronáutica será beneficiado; uma vez que, tipificando o conceito de incentivo para que haja maior motivação, valorizando estes profissionais de farda, com excelente conceito na doutrina militar, dentro da sociedade civil e principalmente o apoio moral de suas Famílias.

Tal mudança faz-se necessária porque, ao longo dos últimos anos, houve diversos equívocos por parte da Administração no que concerne à gestão dessas carreiras militares, o que ocasionou o surgimento de distorções que afrontam o princípio constitucional da hierarquia militar, insculpido no art. 142 da Carta Política e reforçado no art. 2º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), ferindo também o princípio da isonomia.

O que se pretende é corrigir distorção específica relativa à velocidade e possibilidade de progressão dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Enquanto isso, os Taifeiros de 1ª e 2ª Classe e Taifeiros-Mor às graduações, respectivamente, de Taifeiro-Mor e 3º Sargento, inclusive com a previsão temporal das progressões futuras, até a aposentadoria como Suboficial.

Ocorre que, na hierarquia militar, Taifeiro-Mor e Cabo estão no mesmo nível hierárquico, não existindo razão, sob circunstância alguma, para tratamento diferenciado entre essas situações, até porque eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, já que há flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia militar, corroborado pelas inúmeras ações que tramitam e tramitaram na Justiça pleiteando tal direito, considerada procedentes em sua imensa maioria.

Com a proposta deste substitutivo ao PL 7521/2010, os Cabos não precisarão esperar 20 (vinte) anos na graduação para ingressar no QESA, mas apenas 14 (quatorze) de serviço ativo. Para esclarecer que os integrantes do QESA poderão ser promovidos nos termos do que estabelece o RCPGAER, vale dizer, com a possibilidade de chegar até a graduação de Suboficial na reserva remunerada com tratamento isonômico dado aos Taifeiros e conforme Nota Informativa nº 1.120, de 2010, do Senado Federal.

Atualmente, eles ingressam no QESA e permanecem na graduação de 3º Sargento, sem perspectiva de melhoria. Com esse substitutivo vamos regular a passagem para a reserva desses militares sempre na graduação de Suboficial, independentemente da graduação em que estejam no momento da passagem para a reserva remunerada.

Por fim, com o objetivo de dar maior eficácia na aplicação dos recursos públicos, com melhor aproveitamento dos gastos feitos na formação dos cabos da Aeronáutica, é que estamos sugerindo o substitutivo permita o acesso dessas praças ao Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica - QESA, como etapa normal de progressão na carreira militar, pois com os interstícios o Terceiro Sargento fica na Ativa até os 49 anos, este militar poderá com as merecidas promoções ficar na Ativa até os 54 anos, acrescentando, mas 05 (cinco) anos de efetivo serviço, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares da Aeronáutica, promovendo um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos.

Mostra-se pouco racional que, após anos de investimento na formação de um militar, seja ele dispensado do serviço ativo porque integra um quadro cujo período de permanência em atividade é bastante limitado temporalmente. E esta é a situação que se apresenta para os militares que integram o Quadro de Cabos da Aeronáutica. Com essa medida, além de ser mais bem aproveitada a experiência profissional desses militares e os gastos realizados com sua formação, dar-se-á um incentivo para que haja maior motivação para os que escolheram fazer carreira na Aeronáutica e que não puderam pelas mais

diversas razões, especialmente as sociais, ingressar na Academia da Força Aérea ou direto nas Escolas de Formação de Sargentos e que, com esforço e dedicação, trilharam um árduo caminho para atingir o seu objetivo de servir a Nação brasileira como militar da Força Aérea Brasileira.

O Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos - QESA, incluído no presente projeto de lei, tem por objetivos absorver as especialidades do Quadro de Cabos - QCB, do próprio Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica - QESA, bem como atender à Aeronáutica para o melhor cumprimento da sua missão constitucional.

Esta medida visa a possibilitar um tratamento equânime, com igualdade de oportunidade para as carreiras de Cabos e Taifeiros, o que infelizmente lhes foi tirada arbitrariamente, pois são integrantes de um mesmo círculo hierárquico.

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica.

Câmara dos Deputados, ____ de _____ de 2012.

PAULO PIMENTA
Deputado Federal
PT/RS